

UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL À LUZ DO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL

L. T. C. ALMEIDA¹, D. A. GEMELLI²

¹ Acadêmica do 5º período do Curso de Direito do CEULP/ULBRA e membro do GEDA, e-mail:ltormim@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do CEULP/ULBRA, Doutora em Direito Público, Coordenadora do grupo de estudos GEDA

XIV Jornada de Iniciação Científica do CEULP/ULBRA

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo a análise do entendimento da jurisprudência sobre a definição da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que há grande divergência por parte de alguns autores sobre esse assunto, sendo necessário o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) para poder se chegar a um ponto comum. Diante disso torna-se necessário pesquisar os diversos posicionamentos para evitar interpretações errôneas da temática.

PALAVRAS-CHAVE: Autarquia; regime especial; OAB

INTRODUÇÃO: A pesquisa pretende demonstrar a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visto que o assunto gera discussões uma vez que não existe um consenso na definição de sua natureza jurídica. A pergunta que se faz é se a OAB seria considerada uma autarquia ou não. Ponto incontroverso é o de que a OAB é uma pessoa jurídica, algo, inclusive, expresso no art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Todavia, no que diz respeito ao enquadramento dessa instituição em um dos grupos de pessoas jurídicas existentes no ordenamento jurídico pátrio não se tem consenso. O centro da questão encontra-se em determinar se a OAB possui caráter público, privado ou *sui generis*. Em outras palavras, a problemática está em saber se tal instituição enquadra-se como uma entidade autárquica – assim como os conselhos de fiscalização do exercício profissional –, uma associação civil, ou, ainda, se consiste num *tertius genus*, pois da adoção de cada uma dessas possibilidades surgem implicações completamente distintas, as quais também serão enfrentadas na presente pesquisa. Desta forma, comparando o regime jurídico da OAB com o das autarquias, modalidade na qual parte da doutrina tende a enquadrá-la, percebe-se a existência de diversos elementos que os distinguem. Assim, muito embora a OAB exerça serviço público federal, o mesmo não significa serviço estatal. O serviço público empregado na Lei nº 8.906/94, no inciso I do art. 44, refere-se aos objetivos institucionais, quais sejam, de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

MATERIAL E MÉTODOS: A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa, seguiu inicialmente com uma análise da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Após, efetivou-se uma pesquisa minuciosa na internet, utilizando as ferramentas de pesquisas e buscas dos sites dos Tribunais Superiores, para análise das jurisprudências aplicadas a temática em estudo. Também foi feito um levantamento bibliográfico, servindo para o fornecimento de informações teóricas e embasamento do presente trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÕES: Segundo a doutrina o termo entidades autárquicas é utilizado mesmo antes de sua previsão legal ou de conceituação doutrinária. Segundo Maria Sylvia Di Pietro (2006. p. 422), não constava a natureza jurídica de direito público neste conceito porque a Constituição de 1967 atribuía aos entes autárquicos natureza privada, erro corrigido pela EC nº 1, de 1969. A referida autora explica que: “Além disso, se a falha existe, não é propriamente no conceito do Dec.Lei nº 200/1967, mas na escolha da entidade autárquica para o exercício de atividades em que ela não se revela como a forma mais adequada”. A doutrina define autarquia como a pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado, com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. Sendo forma de descentralização administrativa, através da

personificação de um serviço retirado da Administração centralizada. Por esta razão, a autarquia só deve ser outorgada serviço público típico e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo. Agindo por direito próprio e com autoridade pública, na medida da parcela de direito que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Ainda que não tenha previsão expressa na Constituição Federal, a doutrina, a jurisprudência e leis infraconstitucionais criaram espécies, ou seja, subdivisões, para o “gênero” autarquia, uma delas é a autarquia de regime especial. Autarquia de regime especial é toda aquela em que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública. Tradicionalmente, eram tratadas como *autarquias de regime especial* os conselhos profissionais (ex. CRM, CREA, OAB), que tinham muito mais autonomia do que qualquer outra autarquia. (MEIRELLES, 2014, p. 318). Quanto ao entendimento dos Tribunais a OAB não deverá ser considerada uma autarquia especial. De acordo com o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski:

A natureza jurídica da Ordem dos Advogados é realmente bastante controversa. Não há autor que tenha apresentado até hoje uma definição clara, aceita unanimemente no que diz respeito a natureza jurídica da Ordem. Alguns falam em corporação especial, corporação pública, autarquia, autarquia especial, federação de corporações; na verdade, não há unanimidade.

(LEWANDOWSKI, ADIn n° 3.026).

No julgamento da ADIn n° 3.026, o STF reconheceu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.” (ADI n° 3.026, Plenário. Rel. Min. Eros Grau. Julg. 8.6.2006.DJ, 29 set. 2006, p. 31)

CONCLUSÃO: Portanto, a decisão do STF na ADIn n° 3.026 foi seguinte: a) Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. b) a OAB não precisa obrigatoriamente fazer concurso público; c) a OAB não é uma autarquia na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" ou agências reguladoras; d) OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União; e) por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada; Assim sendo, o plenário do STF reconhece que a OAB é uma entidade *sui generis*, chamada de serviço público independente que pode muito bem ser classificada como autarquia *sui generis*, como diz grande parte da doutrina. Conclui-se então que como a OAB não se enquadra num modelo estabelecido no mundo jurídico, e, na falta de outra denominação ou no receio de inovar, diz-se "autarquia *sui generis*". Sendo assim, a referida decisão do STF configurando a OAB como entidade "ímpar", "*sui generis*", sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento, muito menos integrante da Administração indireta ou descentralizada é o que está prevalecendo no âmbito jurídico esta decisão.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 3.026, Rel. Min. EROS GRAU, ADI nº 3.026, Plenário. Julg. 8.6.2006.DJ, 29 set. 2006, p. 31)

DECRETO LEI Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del0200.htm. Acesso em 25 de jun 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 301.